



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523964-40.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK COELHO DE LIMA ARAUJO SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35048 – CFF/W
Apelação: 1523964-40.2023.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 8ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Erick Coelho de Lima Araujo Sousa
Apelado: Ministério Público

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Conduta típica e antijurídica – Absolução – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Erick Coelho de Lima Araújo Sousa foi condenado, por incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

A r. sentença ainda registra a absolvição do réu pela prática descrita no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 142/152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o réu, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória demonstrativas de que trocou o sinal identificador (placa) do automóvel ou soubesse que estivesse trocado (fls. 168/173).

O recurso foi contrariado (fls. 178/180), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento da insurgência (fls. 190/195).

É o relatório.

A acusação que restou acolhida é no sentido de que o recorrente conduzia e utilizava, em proveito próprio, o veículo GM/Kadett, de placas BGL-5095, com sinais identificadores que devia saber estarem adulterado.

Segundo se apurou, no dia 28 de julho de 2023, o veículo GM/Kadett, placas BGL-5095, pertencente à Diva dos Santos Gianetti, foi furtado por pessoa até o momento desconhecida, quando estava estacionado na via pública, na cidade e comarca de Suzano, (RDO nº KB9432-1/2023 – fls. 23/24).

Após o crime acima descrito, em circunstâncias não esclarecidas, o apelante recebeu referido automóvel, com seus sinais identificadores estavam adulterados e/ou suprimidos – placas e numeração de chassi - e passou a conduzi-lo pelas vias públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

No dia 13 de agosto de 2023, por volta de 02h04min, policiais militares realizavam patrulhamento pela Av. Oliveira Freire, nº 1210, Jardim Helena, nesta capital, quando avistaram ostentando as placas LIJ- 4449 o veículo ligado e parado na via pública, sem a presença do condutor. Estranhando a situação, os agentes se aproximaram e encontraram Erick escondido no interior do porta-malas.

Na ocasião, os policiais constataram que o emplacamento do veículo e os demais sinais identificadores não correspondiam entre si. Verificaram, ainda, que o emplacamento ostentado pertencia a veículo diverso, furtado no dia 26/07/2023 (fls. 25/26), e que o chassi estava adulterado.

Através do número do motor, os policiais lograram êxito em identificar o automóvel como sendo aquele de placas BGL-5095, produto de crime.

Pois bem.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre a pessoa do acusado.

Silente em solo policial (fls. 06), em Juízo, Erick negou a adulteração veicular. Disse que pegou o carro no estado em que estava. Comprou o veículo em rede social e o retirou nas proximidades de uma estação de trem, pagando em dinheiro. Não sabe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

nome do vendedor e não recebeu documento nenhum. Apresentou fotos e conversas constantes em seu celular ao Delegado, mas atualmente não tem mais o aparelho. Por fim, disse que a porta estava danificada e, por isso, quando foi abordado, saía pelo porta-malas (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A exculpatória restou, contudo, isolada e infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Diva dos Santos Gianetti confirmou que teve subtraído o veículo tratado nos autos, enquanto estacionado na via pública. Cerca de quinze depois, o bem foi recuperado, porém com placas diversas e totalmente danificado, amargando prejuízo (idem).

Por sua vez, os policiais militares Erick Fonseca Serafim e Rewberth Nivais Tavares narraram as circunstâncias da apreensão do automóvel, destacando que visualizaram o Kadett parado na via, com lanterna acesa, sem condutor, e, quando abriram o porta-malas, encontraram o réu homiziado no porta-malas. Em consulta ao emplacamento, verificaram que os dados não correspondiam àquele e somente diante da numeração de motor, constatou-se a procedência ilícita (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

palavras dos agentes policiais e a regra é de que esses profissionais agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Com efeito, restou amplamente configurado o delito previsto no artigo 311, do Código Penal, eis que, além da prova oral, o laudo pericial de fls. 114/123, corroborou a adulteração descrita na exordial.

No mais, a simples alegação de desconhecimento da contrafação não pode isentar o apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ora, ainda que não se tenha podido comprovar, com segurança, a autoria material de referida conduta, o suplicante concorreu para a prática do crime, notadamente porque, a despeito de ser beneficiado pela absolvição referente ao crime de receptação – entendendo-se que a punição por tal fato constituíra dupla punição – o réu teria recebido o veículo em condições altamente suspeitas, sem qualquer documentação, ou, ao menos, sem possuir qualquer qualificação do vendedor, e, ainda, com a ignição funcionando irregularmente.

Outrossim, foi encontrado pelos agentes policiais homiziado no porta-malas, sendo, aliás, inverossímil a justificativa de que por ali sairia, em razão de danos nas portas.

Nada obstante, nada foi apresentado de forma a sustentar a negativa apresentada somente em Juízo, não sendo demais observar que a pretensão de aquisição de veículos mais baratos, ou com avarias (as quais, segundo a vítima, teriam sido produzidas somente após o furto) não exime o condutor de se cercar de cuidados mínimos acerca da respectiva procedência, mantendo-o, ainda, em regular estado de circulação viária.

Enfim, como bem destacou o ilustre sentenciante, ***“o baixo valor e a inexistência de documentos (o réu menciona ter recebido uma fotografia do CRLV), aliado ao modo pelo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

qual o acusado reagiu à abordagem (escondendo-se no porta-malas) revelam a ciência da origem espúria do automotor. Assim, de todo apurado, não resta qualquer dúvida de que o acusado sabia da origem ilícita do veículo que dirigia, pois além de se esconder no porta-malas do automóvel, o que demonstra a clara intenção de se esquivar da abordagem policial, o emplacamento ostentando pelo veículo não correspondia com o número registrado no motor do veículo.” (fls. 146).

Vale anotar, ainda, que o objetivo da norma em questão, recentemente alterada, foi justamente alargar o alcance do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e não o de restringir, punindo, através das formas equiparadas, não só aquele que realiza as condutas previstas no *caput*, mas também outros sujeitos envolvidos na cadeia criminosa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou o entendimento de que *“para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”* (14ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1517413-44.2023.8.26.0228, Relator Hermann Herschander; DJ 23/11/2023).

Nesse contexto fático, a condenação era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimos legal e assim tornada definitiva, ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Conserva-se, por fim, o regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos fixadas, notadamente porque sequer impugnadas.

Assim sendo, e não se evidenciando excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)